



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001791/00-74  
Recurso nº. : 127.774  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : ALBINO TREIN  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.427

IRPF – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se toma conhecimento da petição, quando interposta após transcorridos trinta dias da data da ciência de decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO TREIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001791/00-74  
Acórdão nº : 102-45.427  
Recurso nº : 127.774  
Recorrente : ALBINO TREIN

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do contribuinte ALBINO TREIN – CPF. nº 103.698.309-97, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 04.

Pelo referido Auto de Infração, foi exigido que o contribuinte efetuasse o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 501,98, mais multa de ofício e juros de mora, relativos ao Imposto de Renda do exercício 1999, ano-calendário 1998.

O lançamento suplementar decorreu de haver sido apurado omissão de rendimentos excedentes do limite de isenção, dedução indevida do imposto, alteração dos rendimentos isentos e não tributáveis e alteração dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Em 03.08.2000, o contribuinte ingressou com impugnação alegando que o imposto retido na fonte é de R\$ 5.249,51, o que resultaria em um saldo menor de imposto devido de R\$ 116,17, e que é portador de moléstia grave, conforme atestado médico que anexa, pleiteando o reconhecimento da isenção do imposto de renda e conseqüente cancelamento do auto de infração.

Junta aos autos, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte, além do atestado médico já mencionado, onde consta descrita a moléstia de que é portador.

A autoridade julgadora singular acatou parcialmente sua impugnação, e indeferiu seu pedido de isenção por moléstia grave, tendo em vista



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001791/00-74  
Acórdão nº. : 102-45.427

que os documentos juntados aos autos não satisfazem os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, determinando, contudo, acatamento da pretensão do contribuinte quanto à consideração do imposto retido na fonte, comprovado pela DIRF.

Em consequência, reduziu o valor do imposto exigido para R\$ 385,81, determinando o prosseguimento de sua cobrança, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

Após ter tomado ciência da decisão singular, o interessado ingressou com seu recurso junto a este E. Conselho de Contribuintes em 10.08.2001 (fls. 54), juntando novos documentos médicos para comprovar que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001791/00-74  
Acórdão nº. : 102-45.427

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, e o art. 5º do mesmo Decreto determina que os prazos serão consecutivos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão no dia 09 de julho de 2001 (segunda-feira), tendo ingressado com seu recurso no dia 10 de agosto de 2001, portanto, intempestivo, tendo em vista que o prazo de trinta (30) dias para o recurso, venceu no dia 08 de agosto de 2001 (quarta-feira).

Por outro lado, mesmo que o prazo para interposição de recurso fosse respeitado, é de se observar que os documentos carreados aos autos pelo recorrente não são suficientes para justificar a isenção pretendida.

Isto porque, para fazer jus a isenção, faz-se necessário que o contribuinte comprove, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, possuir a doença considerada grave para fins de isenção.

Entretanto, embora não tenha o recorrente trazido para o processo referido documento, pode, a qualquer momento ingressar com novo pedido de isenção, devendo o mesmo ser instruído com laudo médico, no qual ateste possuir a doença acobertada pelo benefício isencional, para então fazer jus ao benefício pretendido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001791/00-74  
Acórdão nº : 102-45.427

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI